ACO-UTR-889/2024

Processo	-	TC/007423/2023
Representantes	-	Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Luciane Cavalcante (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria do Governo Municipal
Objeto	-	Representação interposta em face dos Contratos 01/2022-Pref/Secom e 02/2022/Pref/Secom, decorrentes da Concorrência 01/Pref/Secom/2021, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas para a Prefeitura do Município de São Paulo

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS. SGM. Serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas. 1. Ausência de elementos jurídicos e probatórios acerca do quanto alegado. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, na esteira da manifestação da Secretaria-Geral, entendendo que a inicial atende ao disposto no art. 23 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, acompanhando as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em julgá-la improcedente, em razão da ausência de elementos jurídicos e probatórios em torno do alegado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, aos representantes, nos termos do disposto no art. 58 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 03/07/2024 11:13:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/07/2024 14:50:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 007.423/2023

Egrégio Plenário

Em julgamento a Representação apresentada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante em relação a eventuais despesas com publicidade, realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), que estariam sendo realizadas de maneira ilegal/excessiva.

A representação fez referência a uma reportagem da Folha de São Paulo, de 20 de junho de 2023, que mencionava ter o Prefeito Ricardo Nunes havia assinado termos de aditamento de 40 milhões de reais em contrato de publicidade para projetos e campanhas da gestão municipal.

Alegou que este acréscimo ajudaria o Prefeito a aumentar o limite de gastos do governo com propagandas no próximo ano, no qual ele disputará a reeleição.

A Auditoria, em sede de relatório preliminar, entendeu que os fatos narrados pelos Representantes careciam de um enquadramento legal ou jurídico que permitisse a análise de conformidade dos gastos públicos relativos a despesas com publicidade.

Apontou que a representação, motivada por uma notícia de jornal, dava conta de um aditivo firmado pela Prefeitura, representando um acréscimo de 25% ao montante de contratos já existentes, não havendo indicação de qual normativo este procedimento teria violado.

Concluiu que a Representação, tal como foi protocolada e instruída, sem indicação de fatos concretos e quais normativos haviam sido efetivamente violados, ou como os fatos narrados se enquadrariam em um controle de legalidade passível de análise e julgamento por um Tribunal de Contas, não permitia um aprofundamento por parte da Auditoria em relação ao mérito da

questão, manifestando-se, assim, pela improcedência, adstrita à ausência de elementos jurídicos e probatórios.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não conhecimento da representação por ausente os pressupostos de admissibilidade, em especial, prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Quanto ao mérito, caso superada a questão da admissibilidade, opinou pela improcedência, tendo em vista a impossibilidade de se apreciar qualquer elemento que pudesse ser apurado naquela oportunidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a representação inaugural não fosse sequer conhecida, ou, na eventual superação do pleito, que haja o reconhecimento de sua total improcedência.

O então Conselheiro Substituto determinou o encaminhamento de ofício ao Denunciante informando acerca das manifestações dos órgãos técnico e especializado, ressaltando, entretanto, que caso houvessem outros elementos comprobatórios, a instrução processual seria aprofundada.

Permanecendo inerte o Representante, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral que, ao contrário da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que a denúncia atendia ao disposto no art. 23 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e preenchia os demais requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas, razão pela qual merecia ser conhecida.

Quanto ao mérito, acompanhou a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela sua improcedência, por ausência de elementos jurídicos e probatórios em torno do alegado.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento Representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante sobre eventuais despesas com publicidade, realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), que estariam sendo feitas de maneira ilegal/excessiva.

2. Em sede de juízo de admissibilidade, conheço da Denúncia, na esteira da manifestação da Secretaria Geral, entendendo que a inicial atende ao disposto no art. 23 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

3. Quanto ao mérito, acompanhando as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto, julgo-a improcedente, em razão da ausência de elementos jurídicos e probatórios em torno do alegado.

4. Dê-se ciência deste Relatório e voto, bem como do acórdão a ser produzido, aos representantes.

5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.01.31 11:29:45 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/SMAS